



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192887 - RS
(2026/0073777-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por encontrar óbice nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a deficiência de fundamentação recursal, diante da ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado e da apresentação de teses distintas quanto à insignificância e à mínima ofensividade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do recurso especial, reduzir o valor da prestação pecuniária com base em alegada desproporcionalidade sem incidir no óbice ao reexame de matéria fático-probatória, previsto na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A defesa não indicou precisamente o artigo de lei federal violado e alternou teses jurídicas distintas (princípio da insignificância e princípio da mínima ofensividade), o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. O valor da prestação pecuniária foi fixado com base em elementos concretos dos autos, incluindo a situação econômica declarada pelo condenado e o valor da mercadoria apreendida, de modo que a pretendida redução demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192887 - RS
(2026/0073777-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por encontrar óbice nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a deficiência de fundamentação recursal, diante da ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado e da apresentação de teses distintas quanto à insignificância e à mínima ofensividade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do recurso especial, reduzir o valor da prestação pecuniária com base em alegada desproporcionalidade sem incidir no óbice ao reexame de matéria fático-probatória, previsto na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A defesa não indicou precisamente o artigo de lei federal violado e alternou teses jurídicas distintas (princípio da insignificância e princípio da mínima ofensividade), o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. O valor da prestação pecuniária foi fixado com base em elementos concretos dos autos, incluindo a situação econômica declarada pelo condenado e o valor da mercadoria apreendida, de modo que a pretendida redução demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO FERREIRA ALVES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nos arts. 334-A, § 1º, I, e 334, *caput*, e § 1º, IV, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Em apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mas, de ofício, supriu a omissão da sentença e fixou o regime inicial aberto.

Alega, nas razões deste recurso, a não incidência das Súmulas 282, 356 e 284/STF, pois o tema foi devidamente levantado nas razões de apelação e foi expressamente examinado pelo TRF4, consoante demonstrado no recurso especial.

Ressalta que "quanto à pretensa mistura entre o princípio da insignificância e o princípio da ofensividade, cumpre esclarecer que ambos os fundamentos foram invocados de forma coerente e complementar, como causas de exclusão da tipicidade material — circunstância que não impede, antes recomenda, a análise conjunta do pleito absolutório" (fl. 229).

Sustenta que a decisão monocrática aplicou equivocadamente o entendimento de que a pretensão de redução da prestação pecuniária encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois os fatos são incontroversos e não é necessário adentrar em revolvimento fático-probatório para verificar que há flagrante desproporcionalidade na fixação da prestação pecuniária.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 238-241).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 221-223):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do agravo e passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, no tocante à incidência do princípio da insignificância, da análise da petição do apelo nobre, verifica-se que a defesa, além de não indicar precisamente o artigo violado, ora sustenta a aplicação do princípio da insignificância, ora invoca o princípio da mínima ofensividade da conduta, teses jurídicas distintas, o que impossibilita a análise individualizada de cada instituto despenalizadores.

Assim, a falta de clareza e precisão na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outrossim, a outra controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 44, III, 45, § 1º, e 59 do Código Penal e arts. 315, § 2º, I, II e III, 381, III, e 564, V, do Código de Processo Penal, extraindo-se do aresto recorrido sobre o tema (fl. 89):

[...] Quanto a este aspecto, cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento. Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para

a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado.

No caso concreto, o réu afirmou que é separado, não possui filhos, e trabalha em uma empresa de segurança, percebendo renda mensal de R\$ 1.800,00 mais vale alimentação de R\$ 700,00. **Considerando o valor da mercadoria apreendida (avaliadas em R\$ 59.331,39) e o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, bem como suas condições pessoais, entendo cabível a manutenção da prestação pecuniária no montante de 07 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento.** Além disso, é preciso levar em consideração que o montante fixado pelo juízo de origem, dividido pelo prazo de duração da pena aplicada, compromete menos de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais da apelante.

[...]

Na hipótese, o valor da prestação pecuniária foi estabelecido com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a informação prestada pelo próprio recorrente de que exerce atividade remunerada em uma empresa de segurança, com renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00.

Desse modo, a modificação do julgado, nesse aspecto, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, medida incompatível com a via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 599/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. REEXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1. [...]

4. A pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária, sob o argumento de desproporcionalidade em face da condição econômica da ré, demanda, necessariamente, a reavaliação do conjunto fático-probatório que formou o convencimento das instâncias ordinárias. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A Súmula n. 599/STJ veda a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato praticado contra a Administração Pública, sendo irrelevante o ressarcimento do dano para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta. 2. A análise da capacidade econômica do réu para fins de fixação do valor da prestação pecuniária constitui matéria de fato, cujo reexame é obstado pela Súmula n. 7/STJ."

(AgRg no REsp n. 2.184.744/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, no tocante à incidência do princípio da insignificância, da análise da petição do apelo nobre, verifica-se que a defesa, além de não indicar precisamente o artigo violado, ora sustenta a aplicação do princípio da insignificância, ora invoca o princípio da mínima ofensividade da conduta, teses jurídicas distintas, o que impossibilita a análise individualizada de cada instituto despenalizador.

Assim, a falta de clareza e precisão na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Outrossim, o valor da prestação pecuniária foi estabelecido com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a informação prestada pelo próprio recorrente de que exerce atividade remunerada em uma empresa de segurança, com renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00.

Desse modo, a modificação do julgado, nesse aspecto, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, medida incompatível com a via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 599/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. REEXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. [...]

4. A pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária, sob o argumento de desproporcionalidade em face da condição econômica da ré, demanda, necessariamente, a reavaliação do conjunto fático-probatório que formou o convencimento das instâncias ordinárias. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A Súmula n. 599/STJ veda a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato praticado contra a Administração Pública, sendo irrelevante o ressarcimento do dano para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta. 2. A análise da capacidade econômica do réu para fins de fixação do valor da prestação pecuniária constitui matéria de fato, cujo reexame é obstado pela Súmula n. 7/STJ."

(AgRg no REsp n. 2.184.744/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0073777-2

AgRg no
AREsp 3.192.887 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081520620244047002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.